

PROJETO DE LEI Nº 1990, DE 2007
(Do Poder Executivo)

EMENDA MODIFICATIVA

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Dê-se ao inciso IV do art. 2º do PL 1.990, de 2007, a seguinte redação, suprimindo-se por desnecessário o § 2º do mesmo artigo, renumerando-se o remanescente:

“Art. 2º

“IV – filiação de sindicatos que representem, no mínimo, sete por cento, do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional”

Justificação

O inciso IV do art. 2º do projeto, ao estabelecer um dos requisitos para a legitimação das centrais, dispõe sobre um índice de filiação de trabalhadores aos sindicatos “integrantes de sua estrutura organizativa”.

Trata-se de redação no mínimo capciosa. Os sindicatos não integram a estrutura organizativa das centrais. Essa era uma situação cabível no modelo de pluralismo sindical que tramitou no primeiro mandato do governo Lula, que previa a criação de entidades orgânicas às centrais. Esse modelo não pode conviver com o arcabouço constitucional vigente, que determina a unicidade sindical, onde os sindicatos são a base da estrutura sindical. As centrais, como acertadamente determina o Parágrafo Único do art. 1º do projeto, é uma entidade associativa, à qual, nos termos constitucionais, se filiam livremente sindicatos e outras entidades de grau superior e também livremente dela se desfiliam. São entidades autônomas, que têm vida própria e independente.

A redação proposta mantém a exigência de representatividade, numa formulação adequada aos preceitos constitucionais brasileiros. Essa redação torna desnecessário o §2º deste mesmo artigo, pelo qual deve ser suprimido.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007

Daniel Almeida
Deputado Federal-PCdoB/BA



4147685605